



Deputado
NIVALDO SANTANA

Publique - se inclua-se em pauta por <u>cinco</u> sessões <u>15</u> , <u>junho</u> , <u>98</u>
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º <u>01</u>
RGL: <u>3530</u>
PROTOCOLO LEGISLATIVO

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G. <u>3530</u> - <u>15</u> / <u>6</u> / <u>98</u>
Autuado em <u>02</u> folhas
Ass. _____

PROJETO DE LEI Nº 327, DE 1998

Isenta os jovens do pagamento de taxa de inscrição para a prestação de concurso de admissão no serviço público estadual.. E dá providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA:

Artigo 1º - Os jovens não pagarão taxa de inscrição para a prestação de concurso público visando admissão na administração estadual direta, nas autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, de qualquer dos Poderes do Estado, independentemente do regime jurídico a que deverão se subordinar.

Artigo 2º - Para o fim a que se destina esta lei, é considerado jovem o homem ou a mulher com idade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos, completados até a data da inscrição.

Parágrafo único - A comprovação da idade do jovem será feita mediante apresentação, no ato de inscrição ao concurso público, da carteira de identidade ou outro documento oficial equivalente.

Artigo 3º - O Poder Executivo fará constar nos editais de convocação de concursos públicos quesito informando sobre a isenção de que trata esta lei.

Artigo 4º - O disposto nesta lei aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos jovens que se candidatarem ao ingresso nas empresas que executem serviços permitidos, concedidos ou credenciados pelo Estado, assim como nas sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

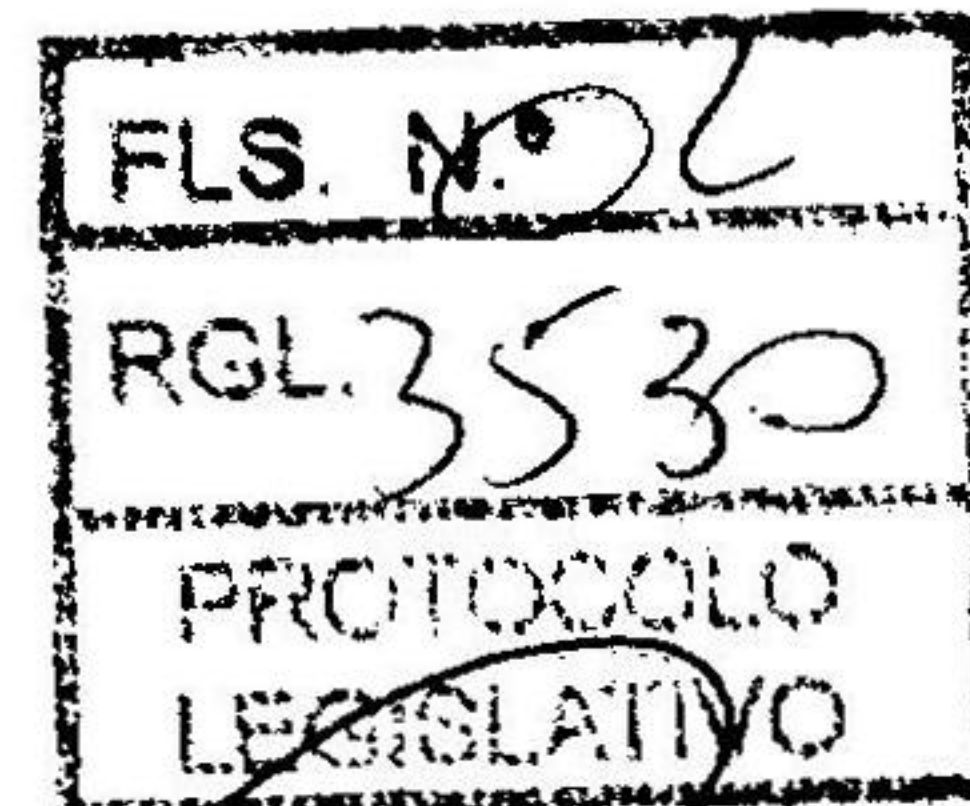
Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A apresentação dessa propositura guarda relação com outras iniciativas de nossa autoria e de outros parlamentares, adotadas no âmbito das Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e Congresso Nacional, tomadas em consonância com os justos anseios e aspirações da nossa juventude, mormente os expressos através da combativa UJS - União da Juventude Socialista.



Deputado
NIVALDO SANTANA



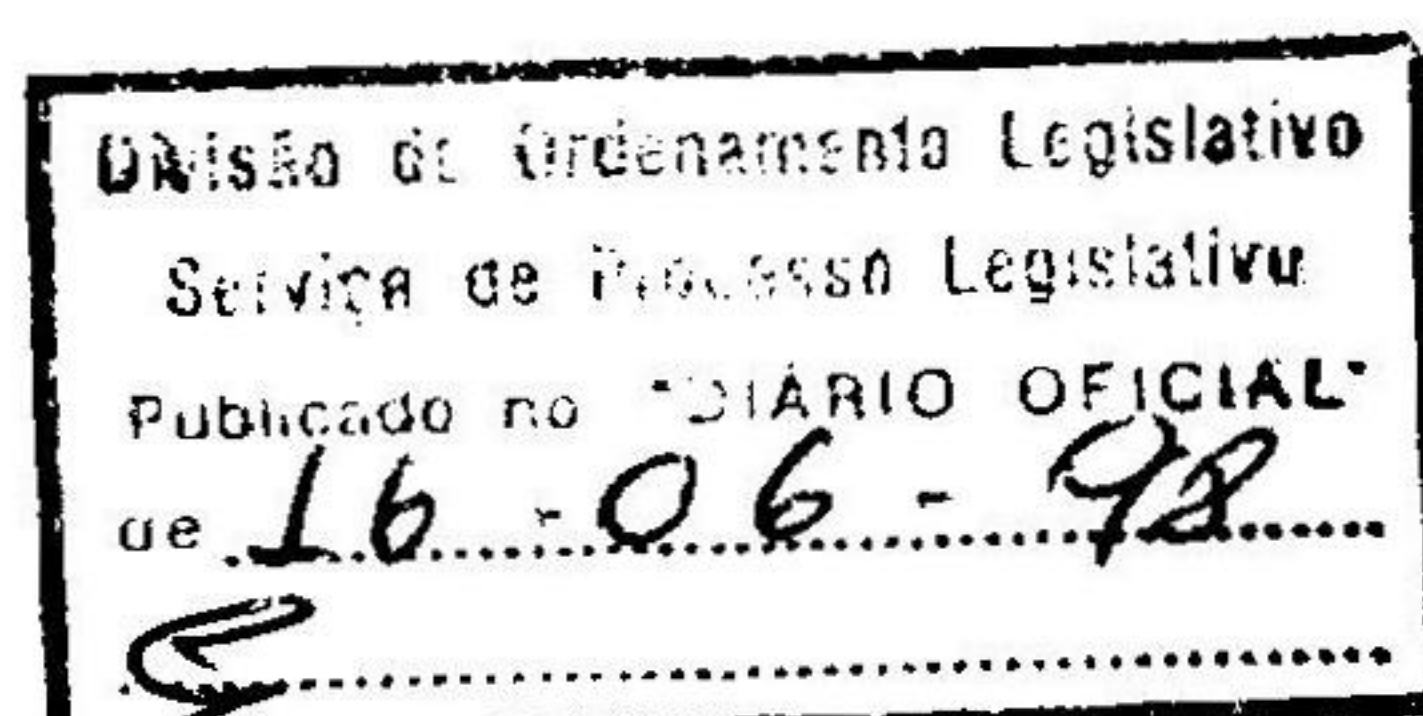
Deve-se ressaltar que a UJS, principal entidade responsável pela conquista do voto aos 16 anos, vem encetando oportuna campanha de caráter nacional em defesa do primeiro emprego para a juventude.

O objetivo deste projeto de lei de iniciativa da Bancada Estadual do PC do B, ao isentar os jovens do pagamento de taxa de inscrição para a prestação de concurso de admissão no serviço público estadual, é mais um esforço nesse sentido.

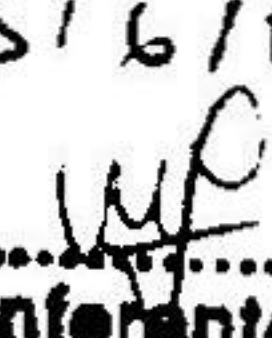
Pelas razões expostas, contamos com o voto favorável da maioria das Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, imprescindível para a aprovação do presente projeto de lei, de inquestionável interesse da nossa juventude.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 1998


NIVALDO SANTANA
Deputado Estadual
Líder do PC do B




JAMIL MURAD
Deputado Estadual
PC do B

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
3 assinaturas
SSC.1516/1998

Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 86ª a 90ª Sessões Ordinárias (de 17 a 23/06/98), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 23/06/98.

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X